



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 301631/2013-9 312-2014 – CRF
PAT Nº 2230/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTES: RADIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA. /
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTRO.
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0121/2015- CRF

Ementa: ICMS. IMPOSTO DECLARADO NA GIM. PAGAMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DE GNRE. DÉBITO COMPENSADO.

1. Autuado pelo não recolhimento do ICMS declarado através de Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), contribuinte comprovou que parte do recolhimento se deu através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e não através de Documento de Receitas Estaduais (DARE), que seria o documento apropriado.
2. Preliminares afastadas.
3. Recursos conhecidos e não providos. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER ambos os recursos, para não provê-los e CONFIRMAR a decisão singular que julgou o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário e de ofício contra decisão da COJUP, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2230/2013 1ª URT em que a empresa RADIO E TELEVISÃO PAULISTA LTDA. com inscrição estadual nº 20.216.678-3 foi autuada na seguinte ocorrência:

1) Falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS lançado infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 105 e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, e penalidade prevista nos art. 340, I “d”, do mesmo diploma legal;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 25.048,74, multa de R\$ 12.524,48, resultando num total de R\$ 37.573,22, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 15.180/1ª URT, de 19/08/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 3 a 55); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 58).

A IMPUGNAÇÃO (fls. 65 e ss.) foi interposta em 02/12/2014, onde o contribuinte informa que procedeu ao pagamento dos tributos devidos só que através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e não através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), e que já solicitou a compensação através do Processo nº 467081/2012-1, e que até o momento da impugnação tal processo não havia sido analisado.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelo autuante (fls. 94 e ss.), onde este, na visão deste julgador, se furta a emitir pronunciamento conclusivo, e evitando o seu mister, que é de proceder a verificação do que foi declinado pelo contribuinte em sede de impugnação, é evasivo ao expor sua posição, embora deixando transparecer ter razão o contribuinte, além de transferir o ônus de fiscalizar e analisar para o órgão julgador de primeira instância.

O julgador de 1ª Instância, zeloso no seu ofício, encaminha o Processo a SUSCOMEX – Subcoordenadoria de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior para proceder diligências sobre os pagamentos e aduzir comentários conclusivos.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 266/2014-COJUP, fls. 107 e ss., foi pela procedência parcial do pleito, uma vez que, conforme informação da SUSCOMEX, “o contribuinte efetuou os recolhimentos cobrados através GNRE examinando mês a mês todos os eventos, encontrou diferença desfavorável ao contribuinte no valor de R\$ 352,89”. Assim, quantifica o crédito tributário em R\$ 352,89 de ICMS e R\$ 176,45 de multa.

Em recurso voluntário, fls. 116 e ss., aduz o contribuinte, repetindo o já apontado em sede e contestação, a título de nulidade formal do auto de infração:

a) que não há no auto de infração o período em que supostamente não houve o recolhimento dos tributos estaduais;

b) que não houve apresentação do demonstrativo com a discriminação da base de cálculo;

No mérito, informa que efetuou o pagamento em guia incorreta. Na GNRE e não no DARE;

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 205).

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

O Recurso apresentado é basicamente do mesmo teor da impugnação, portanto, já foi bastante esmiuçado ínclito julgador singular.

Com relação às preliminares, devem ser afastadas de pronto:

- a) Os períodos de referência estão devidamente evidenciados, conforme “demonstrativo da ocorrência”, fls. 12. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente o motivo da autuação, até porque sua defesa foi cristalina, levando a uma redução no valor do auto de R\$ 37.573,22 para R\$ 529,34, na decisão monocrática;
- b) Na mesma folha, temos o demonstrativo do débito além de cópias de todas as Guias Informativas Mensais apresentadas pelo contribuinte.

Considero as preliminares de cunho eminentemente protelatório, e assim, as rejeito.

Com relação ao mérito, nada de novo trouxe o contribuinte. Seu recurso é basicamente igual ao da contestação e as quase oitenta páginas de anexos são extratos de operações realizadas através de cartão de crédito que nada tem a ver com a autuação nem, muito menos, explicam ou esclarecem qualquer coisa a respeito do crédito tributário ora cobrado.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR ambos os recursos, CONFIRMANDO a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN,

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator